



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501164-26.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes LUCAS FERREIRA DE ARAÚJO e SUELEN CAROLINE BARONE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de juízo de retratação (art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil), pelo meu voto, mantém-se na íntegra o v. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501164-26.2024.8.26.0408

Apelantes: Suelen Caroline Barone e Lucas Ferreira de Araújo

Apelado: Ministério Público

Comarca: Ourinhos

Voto nº 22.160

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Apelação Criminal – Tráfico de drogas – Recurso devolvido à Câmara Julgadora, em cumprimento ao disposto no artigo 638, do Código de Processo Penal e artigo 1030, II, do Código de Processo Civil – Potencial violação ao Tema 1172 do c. Superior Tribunal de Justiça – Inocorrência – Exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, na fração de 1/3 (um terço) em decorrência da reincidência específica ostentada pelo corréu – Sanções penais anteriores, inclusive por crime idêntico, que não alcançaram as finalidades almejadas, a demandar repreensão mais severa da conduta – Acórdão mantido.

Ao relatório de fls. 346/347, acresça-se que esta c. 4ª Câmara de Direito Criminal negou provimento, por votação unânime, aos recursos de apelação interpostos por **Suelen Caroline Barone** e **Lucas Ferreira de Araújo** contra a r. sentença de fls. 321/341, em que o Juiz de Direito julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-los, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento das penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses) de reclusão, em regime inicial fechado e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso e 07 (sete) anos. 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no piso.

Irresignada, **Suelen Caroline Barone** interpôs Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea(s)

“a”, da Constituição Federal, aduzindo violação ao(s) artigo(s) 386, VII, do CPP e 33, § 2º, “b”, do Código Penal para, no final, pleitear absolvição por insuficiência de provas ou a mitigação do regime prisional (fls. 564/576).

Lucas Ferreira de Araújo, igualmente, apresentou Recurso Especial, nos termos do 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, pleiteando o reconhecimento da atenuante da confissão e a redução da fração imposta em decorrência da reincidência específica (fls. 578/586).

Oferecidas contrarrazões (fls. 592/596 e 597/604), a e. Presidência da Seção Criminal determinou o encaminhamento dos autos a esta 4ª Câmara, em cumprimento ao disposto no artigo 638, do Código de Processo Penal e artigo 1030, II, do Código de Processo Civil, para reexame do pleito, à luz do decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2003716/RS (Tema 1172).

Relatei.

Despicienda, neste momento, a reanálise da materialidade e autoria delitivas, porquanto os autos tornaram a esta Câmara exclusivamente para exame do pleito de redução do percentual de elevação da pena, na segunda etapa da dosimetria, pela reincidência específica, relativamente ao corréu **Lucas Ferreira de Araújo**.

A decisão, no entanto, com o devido respeito, não merece reparo.

Conforme exsurge dos autos, na segunda fase da dosimetria, presente a agravante da reincidência específica

(ação penal nº 0007984-87.2014.8.26.0408 – fls. 311/314), foi fixada a majoração da sanção em 1/3 (um terço), pois entendeu esta c. Câmara que a reincidência específica demanda repreensão mais severa da conduta.

E, em que pesem os esforços da combativa defesa, esta relatoria entende que o v. acórdão deve ser mantido.

É de se ressaltar que o posicionamento dominante nesta 4ª Câmara de Direito Criminal é, de fato, que a agravante da reincidência quando específica, como no caso dos autos, exige repreensão mais severa da conduta, a permitir a elevação da pena, inclusive, em patamar superior à fração mínima de 1/6 (um sexto).

Embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2003716/RS (Tema 1172), tenha dado parcial provimento ao recurso especial, fixando a seguinte tese: *"A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso"*, na hipótese em exame, para o apelante, resta evidenciado que as sanções penais anteriores, não alcançaram suas finalidades, já que além de reincidente ostenta maus antecedentes (ação penal nº 0003000-60.2014.8.26.0408 – fl. 312), do que exsurge o elevado grau de reprovação do injusto cometido, apto a autorizar maior incremento.

Efetivamente, o histórico criminal do réu pode e deve ser considerado especialmente reprovável quando há condenações anteriores aliadas a reincidência específica. A conclusão é lógica, considerando-se mais reprovável a conduta daquele que se

dedica à prática de variados delitos, assim como a daquele que se especializa em um *modus operandi*, fazendo, das duas formas, do crime seu modo de vida.

Vale dizer, é lícito concluir que o indivíduo que, repreendido pelo Poder Público, torna a cometer a mesma conduta delituosa, ou que se dedica à prática de diversos delitos, demonstra inabilidade de reinserção no meio social ordeiro, de modo que a resposta estatal deve ser mais severa.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. DELITO DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESENÇA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, NO CASO, ESPECÍFICA. MAJORAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DE 1/6. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE INGRESSAR-SE, NESTA SEDE, NOS CRITÉRIOS EMPREGADOS PARA A DOSIMETRIA DA PENA, SALVO FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - O habeas corpus, ressalvadas hipóteses excepcionais, não pode servir para a correção da dosimetria da pena imposta pelo magistrado, mormente se observadas as determinações legais pertinentes ao sistema trifásico de cálculo. II - Ausência de limitação legal quanto ao aumento da pena acima da fração mínima. III - **A reincidência específica é agravante que sempre determina a exacerbação da pena, inclusive em maior grau do que a recidiva genérica, por evidenciar que o réu persiste na senda do crime.** IV - Individualização da pena que, no caso, não desbordou dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade. V - Ordem denegada” (HC 101918,

Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. em 11/05/2010) (grifei).

Nesse sentido, ainda, já se decidiu nesta Corte de Justiça:

Juízo de Retratação. Apelação Criminal. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Recurso devolvido à Turma Julgadora, em cumprimento ao disposto no artigo 638 do Código de Processo Penal e artigo 1030, II, do Código de Processo Civil. Análise da exasperação da pena em fração mais gravosa que 1/6 em decorrência da reincidência específica ostentada pelo réu, ante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 2.003.716/RS (Tema 1172). Dosimetria. Circunstâncias judiciais desfavoráveis e maus antecedentes que impõem a exasperação da pena-base, mantendo-se o percentual de um terço (1/3) estabelecido em sentença. **Recrudescimento da pena na segunda fase da dosimetria em um terço (1/3) em virtude da reincidência específica ostentada pelo réu.** Inaplicável o redutor de pena previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas. Regime fechado mantido. Recurso não provido. V. Acórdão mantido, com determinação (Apelação Criminal 1500285-57.2023.8.26.0536; Relator Freddy Lourenço Ruiz Costa; 8ª Câmara de Direito Criminal; j. em 16/05/2024).

Neste diapasão, a agravante da reincidência específica admite o agravamento em patamar superior à fração mínima de 1/6, qual seja, a majoração em 1/3 (um terço), nos termos fixados no v. Acórdão atacado.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação (art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil), pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meu voto, **mantém-se** na íntegra o v. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator